

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no dia 24/03/15

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

PROCESSO: 782.445

NATUREZA: Prestação de Contas Municipal

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Ponto dos Volantes

RESPONSÁVEIS: Solano de Barros - Gestão 01/01 a 01/12/2008
Vantuil Caitano de Souza – Gestão 01/12 a 31/12/2008

EXERCÍCIO: 2008

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: Maria Cecília Borges

I - RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ponto dos Volantes, relativa ao exercício de 2008, sob a responsabilidade dos Srs. Solano de Barros e Vantuil Caitano de Souza, analisada no estudo técnico de fls. 04 a 19, conforme Resolução nº 04/2009.

A Unidade Técnica apontou irregularidades que ensejou abertura de vista aos gestores, conforme estudo apresentado à fl. 05.

Após tentativa de citação do Sr. Solano de Barros, por “AR”, a agência do correio informou que o mesmo havia falecido, sendo solicitado ao prefeito, à época, e enviado a Certidão de Óbito, fls. 29, 35 e 40.

Verificando que até 13/11/2009 o processo de inventário não tinha sido formalizado, sendo tal informação ratificada, extemporaneamente, pelo judiciário, em 15/05/2014, fls. 42 e 55, foram os herdeiros e/ou sucessores do “de cujus” citados, por edital, não se manifestando, fls. 61/62.

O Sr. Vantuil Caitano de Souza, embora devidamente citado, em 01/07/2009, também não se manifestou sobre os apontamentos técnicos, fls. 22 e 26.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se à fl. 45 pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, ratificando tal informação à fl. 66.

É, em síntese, o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o disposto na Resolução nº 04/2009, para fins de emissão de parecer prévio destaca-se:

- 1) Repasse ao Poder Legislativo:** verificou-se o cumprimento do limite de 7% fixado no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 25/2000, alterada pelo artigo 2º da Emenda

Constitucional nº 58 de 23/10/2009, tendo repassado 7,94%, no valor de R\$440.439,96, fl. 06;

2) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE: apurou-se a aplicação de 29,38% da Receita Base de Cálculo, atendendo ao limite exigido no artigo 212 da Constituição Federal de 1988, fl. 07;

3) Ações e Serviços Públicos da Saúde: foi aplicado o índice de 16,85% da Receita Base de Cálculo, observando o limite mínimo de que trata o inciso III do artigo 77 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, fl. 08;

4) Despesa Total com Pessoal: obedeceram-se aos limites percentuais estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 19, inciso III e artigo 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, tendo sido aplicado 52,03% no Município, sendo 50,17% com o Poder Executivo e 1,86% com o Poder Legislativo, fl. 08.

Cumprir informar que foram atendidas as exigências constitucionais e legais acima destacadas, exceto:

1) Abertura de Créditos Adicionais

Constatou-se irregularidades quanto à abertura de Créditos Adicionais Suplementares, sem cobertura legal, no valor de R\$5.868.696,95, descumprindo o disposto no artigo 42 da Lei 4.320/64 e o empenhamento de despesa além do limite dos créditos autorizados, no valor de R\$322.587,70, contrariando o disposto no artigo 59 da Lei 4.320/64. Salienta-se que a Lei Orçamentária Anual nº 005/2007 estimou a receita e fixou a despesa para o exercício de 2008 no valor de R\$11.224.000,00 e autorizou a abertura de Créditos Suplementares em até 10% do valor das dotações orçamentárias, ficando fixado em R\$1.122.400,00.

Destaca-se que não constou nos autos referência sobre a existência de outra lei além da LOA, ficando autorizados, para o presente exercício, créditos no valor de R\$12.346.400,00 (R\$11.224.000,00 + R\$1.122.400,00).

Verificou-se que foram abertos créditos suplementares no valor de R\$6.991.096,95 e autorizado o valor de R\$1.122.400,00, ficando **R\$5.868.696,95** (R\$6.991.096,95 – R\$1.122.400,00) **sem cobertura legal**, fl. 05.

Pelas informações constantes do Quadro de Créditos Adicionais, fl. 16 e do estudo técnico de fl. 05, evidencia-se que foram abertos créditos suplementares, no valor de R\$2.156.050,68, tendo o excesso de arrecadação como a fonte de recursos.

Pelos registros do “Balanço Orçamentário”, enviados ao SIACE/PCA, a Receita e Despesa Executadas foram, respectivamente, R\$13.807.151,07 e R\$13.702.638,38. Destes montantes apurou-se um excesso de arrecadação de R\$104.512,69, ficando evidenciada a indisponibilidade de recursos, no valor de **R\$2.051.537,99** (R\$2.156.050,68 – R\$104.512,69), para acobertar os créditos suplementares abertos por excesso de arrecadação.

Considerando que o valor total dos Créditos Autorizados foi de R\$12.346.400,00 e a Despesa Executada/Empenhada foi de R\$13.702.638,38 verifica-se que foram empenhadas despesas no valor de **R\$1.356.238,38** (R\$12.346.400,00 – R\$13.702.638,00) além do limite dos créditos autorizados, contrariando o art. 59 da Lei 4320/64.

Face ao exposto verificou-se a abertura de créditos suplementares, sem cobertura legal no valor de **RS\$5.868.696,95**; sem recursos disponíveis no valor de **RS\$2.051.537,99** e, ainda, o empenhamento de despesa além do limite dos créditos autorizados no valor de **RS\$1.356.238,38**, contrariando, respectivamente o disposto nos artigos 42, 43 e 59 da Lei 4.320/64.

Destaca-se, ainda, que o responsável, herdeiros e/ou sucessores do falecido, apesar de regularmente citados, não se manifestaram sobre os apontamentos técnicos, permanecendo, assim, as irregularidades apuradas no estudo técnico inicial.

III - VOTO

Diante do acima exposto, com fundamento no artigo 240, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **voto** pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas prestadas pelo Executivo Municipal, de responsabilidade dos Srs. Solano de Barros e Vantuil Caitano de Souza, Prefeitos Municipais de Ponto dos Volantes, à época, relativas ao exercício de 2008, tendo em vista as irregularidades na abertura de créditos adicionais, e o empenhamento de despesa além do limite dos créditos autorizados, contrariando, respectivamente o disposto nos artigos 42, 43 e 59 da Lei 4.320/64.

Recomendo ao atual gestor que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte de Contas por meio de requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade.

Recomendo, ainda, ao responsável pelo Órgão de Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, nos termos do disposto no artigo 74 da Constituição da República, alertando-o de que ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Quanto aos dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município constantes da Prestação de Contas Anual, estes devem ser disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções.

Finalmente, registro que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nestes autos.

Após a emissão das notas taquigráficas, encaminhem-se os autos ao Acórdão para elaboração de ementa e respectiva publicação, observando-se o disposto no artigo 207 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Intimem-se os responsáveis da decisão por meio de publicação no Diário Oficial de Contas e, também, por via postal, nos termos previstos nos §§ 3º e 4º do artigo 166 do Regime Interno deste Tribunal.

Cumpridas as disposições regimentais, em especial os artigos 238 e 239, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LICURGO MOURÃO:

Senhora Presidente, esse é o tipo de situação em que, pela dicção literal da nossa Resolução nº 7/2012, inciso II do art. 2º, já ensejaria a inclusão automática na lista dos inelegíveis, em confronto direto com a jurisprudência que vem sendo firmada junto ao Tribunal Superior Eleitoral.

Então, sugiro ao Relator – e voto nesse sentido – que faça constar que a inclusão do nome dos Senhores Solano de Barros e Vantuil Caitano de Souza no rol de responsáveis a que se refere o § 5º do art. 11 da Lei nº 9504/97 deverá ser realizada, apenas e tão somente, em caso de prevalecer o presente parecer pela rejeição das contas quando do julgamento pela Câmara Municipal, nos termos do § 2º do art. 31 da Constituição Federal. Isso porque a lei exige que haja julgamento, e o Tribunal de Contas, quando exerce o seu mister segundo o art. 71, inciso I, da Constituição não julga – emite parecer. Então, a prevalecerem os termos da Resolução nº 7/2012, estaremos conspurcando uma missão, melhor dizendo, uma competência constitucional do Poder Legislativo, razão pela qual a inclusão deverá se dar, na minha opinião, tão somente se prevalecer o parecer após o julgamento do Poder Legislativo competente.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Eu entendo, Senhora Presidente, e naturalmente só vamos incluir o nome dos responsáveis na lista se a Câmara Municipal mantiver o parecer do Tribunal. Então, prefiro aguardar a ata que virá da Câmara. Assim que ela chegar, faremos a inclusão ou não na lista de inelegíveis. Antes da decisão da Câmara, acho que não devemos adiantar isso.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Acompanho o voto do Relator.

APROVADO O VOTO DO RELATOR. VENCIDO, EM PARTE, O CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LICURGO MOURÃO.

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LICURGO MOURÃO:

Senhora Presidente, só para esclarecer. Entendo da mesma forma que o Conselheiro Mauri Torres – e acho que aí não há divergência – que, de fato, só deve haver a inclusão após o julgamento pelo Poder Legislativo. Então, não estou vencido. Estamos falando a mesma coisa.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Eu disse “vencido” porque entendi que o Relator não quer se adiantar.

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LICURGO MOURÃO:

Sim, tudo bem. Eu apenas chamo a atenção de Vossas Excelências, como tenho feito reiteradamente, para a dicção literal da Resolução nº 7/2012, no inciso II do art. 2º:

Art. 2º - O Tribunal de Contas, no ano em que ocorrerem eleições, encaminhará ao TRE-MG, até o dia 5 (cinco) do mês de julho, a relação dos agentes públicos, que nos 8 (oito) anos anteriores ao da realização do pleito:

I – (...)

II - tiveram suas contas de governo recebido o parecer prévio recomendando a rejeição, ou não enviadas ao Tribunal.

Ou seja, a nossa Resolução está contrariando frontalmente a Lei nº 9504/97 e a jurisprudência firmada no Tribunal Superior Eleitoral.

Por isso, Senhores Conselheiros, chamo a atenção de Vossas Excelências para a necessidade de fazer a ressalva que o Relator agora fez no sentido de aguardarmos, de fato, a apreciação por parte do Poder competente para julgar as contas.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Seria importante, Senhora Presidente, que pudéssemos tratar da mudança da Resolução, que contraria realmente a legislação. Não podemos incluir no rol de inelegíveis um gestor cujas contas foram rejeitadas pelo Tribunal sem que a Câmara se pronuncie. Acho que o nosso trabalho agora é rever essa Resolução.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

É verdade, Concorde com Vossa Excelência.

Então, APROVADO O VOTO DO RELATOR POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)